



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002679-10.2011.815.2001.**

ORIGEM: 9.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marcos Antonio Alves de Abrantes.

ADVOGADO: Danilo Cazé Braga (OAB/PB n.º 12.236).

APELADO: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB n.º 211.648-A e OAB/SP n.º 211.648).

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR ARBITRADO QUE SE COADUNA COM A GRAVIDADE E A EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR. VALOR MANTIDO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 362, STJ. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 54, STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Para quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.
2. “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula n.º 362 do STJ).
3. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”(Súmula 54, do STJ).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002679-10.2011.815.2001, em que figuram como Apelante Marcos Antonio Alves de Abrantes, e como Apelado o Banco do Brasil S.A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

### VOTO.

**Marcos Antonio Alves de Abrantes** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 120/130, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face do **Banco do Brasil S.A.**, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 212,96, e condenar o Promovido, ora Apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora contados a partir da data do julgamento, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 131/134, o Apelante se insurgiu contra o montante

indenizatório arbitrado na origem, e defendeu que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, e os juros de mora desde a citação, requerendo, ao final, o provimento do Apelo.

Contrarrazoando, f. 142/155, o Apelado pugnou pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

### **É o Relatório.**

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A discussão do presente Recurso se limita ao pedido de majoração do valor da indenização por danos morais, e de modificação do termo inicial de contagem da correção monetária e dos juros de mora.

Na esteira da jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, em se tratando de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição, ao passo que a indenização por danos morais não deve implicar em

<sup>1</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. INTUITO PEDAGÓGICO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SUFICIENTE E EQUILIBRADO. PROVIMENTO PARCIAL. A negativação creditícia, sem comprovação do legítimo vínculo comercial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa. Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. (TJPB; APL 0012393-18.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/07/2015; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A MELHOR JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DE DIREITO APLICÁVEIS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. Manutenção da sentença e desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0010606-17.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 30/05/2014; Pág. 16)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM DISSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. A jurisprudência deste egrégio tribunal de justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito, o montante indenizatório deve ficar no patamar de R\$ 7.000,00. Segundo as Súmulas nºs 54 e 362 do STJ, os juros moratórios devem ser fixados a partir do evento danoso e a correção monetária incide a partir do arbitramento do valor indenizatório. (TJPB; AC 001.2007.029779-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 8)

enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

Restou demonstrado que o Apelante teve seu nome inserido no cadastro de restrição ao crédito, f. 23, em decorrência de débito no valor de R\$ 212,96, que lhe foi equivocadamente imputado.

O Apelado, por sua vez, sustenta que realizou tal anotação, por entender que não houve o pagamento de tarifas bancárias de um contrato que sequer foi por ele, Apelante, celebrado.

Tal débito originou da cobrança de tarifas de uma conta bancária que sequer foi aberta pelo Recorrente, e o Apelado, por sua vez, equivocadamente realizou sua cobrança, o que deu ensejo à inscrição do nome do Apelante nos órgãos de proteção ao crédito.

Sopesadas as peculiaridades socioeconômicas das Partes, a falta de prévia vigilância da Instituição Bancária, e os transtornos suportados pelo Apelante que teve seu nome inscrito em cadastro de restrição de crédito em razão de dívida que não contraiu, entendo que o montante indenizatório de R\$ 5.000,00, arbitrado na Sentença a título de danos morais, é suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, adequando-se aos parâmetros desta Quarta Câmara Cível<sup>2</sup>.

No que diz respeito a correção monetária, o STJ pacificou o entendimento de que a correção monetária do valor da indenização por danos morais incide desde a data do arbitramento, Súmula nº 362.

O Juízo fixou a data da prolação da Sentença como termo inicial da correção monetária sobre o montante da indenização por danos morais, razão pela qual não é a hipótese de sua retificação.

Os juros de mora, por sua vez, incidem desde o evento danoso, porquanto a relação entre as partes é extracontratual, como bem determina a Súmula nº 54, do STJ, e não da data do arbitramento do *quantum* indenizatório, como entendeu o Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, apenas determinar que os juros de mora sejam computados a partir do evento danoso, mantendo-a em seus demais termos.**

#### **É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



<sup>2</sup>APL 0094244-21.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 18; APL 0024083-73.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca; Oliveira; DJPB 28/05/2015; Pág. 11, APL 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015).